



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.016 - MS (2014/0152934-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DO AMARAL
ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que a prova testemunhal requerida revela-se inútil para a solução da lide, na medida em que exigem prova documental as alegadas contratação administrativa e autorização expressa do Município para a subcontratação parcial do contrato. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.450.411/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

IV. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.016 - MS (2014/0152934-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por Greco - Grupo Empresarial de Construtores LTDA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA - AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – NO MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA E DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO CABIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DO JULGADO – AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se a prova testemunhal requerida revela-se inútil para a solução da lide, pois a alegada contratação e autorização expressa exigem prova documental, não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.

Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, não há como se acolher o pedido inicial.

É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art.397, CPC).

Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida' (fl. 108e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 332 e 333, I, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que houve o cerceamento de defesa, porquanto não foi conferido ao recorrente o direito de produção de provas.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, registro que em Recurso Especial não cabe invocar violação à dispositivo constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao cerceamento de defesa, a Corte de origem asseverou que a prova testemunhal requerida revela-se inútil para a solução da lide, na medida em que a alegada contratação e autorização expressa exigem prova documental.

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 540/546e).

A recorrente alega que "a nobre Ministra Relatora não poderia negar seguimento de plano o Agravo de Instrumento que pretendia fazer subir o Recurso Especial da ora Agravante, uma vez que a orientação jurisprudencial não está em consonância com os julgados do próprio Supremo Tribunal Federal" (fl. 543e).

Sustenta que, pelo "fato da agravante não poder apresentar as suas testemunhas para comprovar a contratação pela agravada, ocorreu a não aplicação dos princípios da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal" (fl. 544e).

Assevera, ainda, que a decisão ora agravada negou vigência aos arts. 332, 333, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, e 199, I, da Constituição Federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.016 - MS (2014/0152934-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

De início, registre-se que o art. 544, §4º, II, **b**, do CPC permite ao Relator conhecer do Agravo, para, desde logo, negar seguimento a Recurso Especial em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, tal como ocorre, **in casu**, em face da Súmula 7 desta Corte.

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando a configuração do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Greco - Grupo Empresarial de Construtores Ltda, nestes autos de Cobrança em que contende com a Prefeitura Municipal de Dourados-MS, em face da decisão monocrática de f. 434-41, que negou seguimento ao seu apelo.

O recurso não merece provimento.

[...]

Pois bem, analisando as razões invocadas no regimental em confronto com os fundamentos da decisão atacada, infere-se que aquelas não são fortes o bastante para que seja revisto o entendimento externado, valendo-me dos mesmos argumentos, nela contidos, para mantê-la integralmente, porquanto, como dito anteriormente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois para o julgamento do feito somente se faz necessária a prova documental, tendo em vista que os contratos administrativos devem, obrigatoriamente, excetadas as hipóteses legais (art. 60, § único c/c art. 23, I, "a", ambos da Lei 8.66/93), serem formais e escritos, de modo que é impertinente a dilação probatória, e, conseqüentemente, a oitiva de testemunhas, se o caso versado não está abrangido pelas exceções legais.

Assim, deveria o recorrente ter juntado ao feito os expedientes que demonstrassem a relação jurídica entre as partes e a expressa autorização da Prefeitura Municipal de Dourados com a suposta subcontratação realizada com a empresa NOVARA, o que, no entanto, não restou provado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, se realmente houve execução de algum serviço pelo recorrente, este deve buscar seu direito contra a empresa contratada (NOVARA), eis que inexistente nos autos qualquer demonstração de que o ente público municipal tivesse manifestado concordância com a alegada subcontratação, ônus que competia ao agravante (art. 33, I, do CPC) e que, como já dito, só poderia ser produzido documentalmente.

De mais a mais, é inadmissível a apreciação de documentos posteriores à publicação da sentença e/ou em sede recursal, quando esses não se contraponham a outros que foram produzidos pela parte adversa, ou não se refiram a fatos supervenientes à propositura da ação e que, por motivo de força maior, não puderam ser apresentados; o que, no entanto, não é o caso dos autos, pois não se tratam de eventos posteriores ao ajuizamento da ação e muito menos foi comprovado motivo de força maior que impedisse o agravante de fazê-lo no momento oportuno.

Ante o exposto, por ter o recorrente se limitado a repetir as razões já rechaçadas na decisão hostilizado, sem apontar novos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração daquele julgado, nego provimento ao presente regimental" (fls. 780/788e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** PROVIMENTO JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. FATO PRÍNCIPE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal a quo no sentido de que não houve cerceamento de defesa, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quando as associações ou sindicatos atuam em nome próprio para defender interesses dos seus associados, se está diante de hipótese de substituição processual.

4. In casu, a recorrente ingressou em juízo em nome próprio e com o escopo de tutelar interesses e direitos de seus associados, em nítida substituição processual, razão pela qual pertinente a aplicação da regra contida no art. 2ª-A da Lei 9.494/97.

5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

6. O acolhimento da pretensão recursal - de que houve imprevisão caracterizadora do fato príncipe, bem como a ocorrência de dano moral - , demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.450.411/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Defende o Município de Belo Horizonte que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrariou o teor do art. 265, IV, "b", do CPC ao deixar de suspender o processo, para o fim de aguardar, como foi requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Infere-se das razões de recurso especial que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à desnecessidade de suspensão do processo, pois não contra-argumentou a inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Ademais, o art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos e que entender aplicáveis ao caso concreto, sendo certo que, na forma da jurisprudência do STJ, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, nos termos do art. 130 do CPC, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 04/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "B". AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO DE GOVERNO QUE CONTRARIOU NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DAS PARTES. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO ARTS. 130 E 131 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não é admissível pela alínea "b", ante a ausência da demonstração do ato de governo que contraria legislação federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STJ.

3. À luz da jurisprudência pacífica do STJ, o recurso especial não é servil à pretensão de análise da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 1.172.710/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.074.863/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2009; REsp 435.272/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/03/2004.

4. A perícia auxilia o magistrado na formação de sua convicção, estando este livre para de ofício determinar e diligenciar a formação das provas, conforme o estabelecido nos arts. 130 e 131 do CPC. Precedentes: AgRg na AR .746/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/06/2010; REsp 921.046/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/06/2012; EDcl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/12/2011.

5. A verificação da suficiência dos elementos probatórios que justificam o indeferimento de prova pericial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 18/12/2009.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/10/2012).

Por fim, registro que "não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152934-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 537.016 / MS

Números Origem: 0802746352013812000250002 8027463520138120002

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADOS : ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
EDUARDO GOMES DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRECO - GRUPO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADOS : ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
EDUARDO GOMES DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.